385R1083

27. 4. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 114/31

REGULAMENTO (CEE) Nº 1083/85 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1985

relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos de cura prolongada, durante a campanha leiteira de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 591/85 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho (3) prevê que pode ser decidida a concessão duma ajuda à armazenagem privada para certos queijos de cura prolongada, quando um desequilíbrio grave do mercado possa ser suprimido ou reduzido através de uma armazenagem sazonal;

Considerando que, relativamente às modalidades de aplicação desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante as campanhas leiteiras precedentes, nomeadamente, em relação à campanha de 1984/1985, pelo Regulamento (CEE) nº 1327/84 da Comissão (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É concedida uma ajuda à armazenagem privada de queijo emmental e gruyère fabricados na Comunidade e que satisfaçam as condições fixadas nos artigos 2º e 3º.

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção só conclui um contrato de armazenagem se forem cumpridas as seguintes condições:

a) O lote de queijo objecto do contrato é constituído por 5 toneladas, no mínimo;

b) Os queijos apresentarem, em caracteres indeléveis, a indicação, caso necessário sob forma numérica, da empresa onde foram fabricados, o dia e o mês de fabrico;

c) Os queijos tiverem sido fabricados no mínimo dez dias antes da data do início de armazenagem constante do contrato;

d) Os queijos corresponderem favoravelmente a um exame de qualidade que estabeleça que eles oferecem garantias suficientes que permitam prever a sua classificação no final do período de curas:

— em classe A, na França,

— em «Markenkäse» ou «Klasse fine» na República Federal da Alemanha,

— em primeira qualidade, na Dinamarca,

— em «Special Grade» na Irlanda;

e) O armazenista compromete-se:

— a manter os queijos durante todo o período de armazenagem em locais cuja temperatura máxima é indicada no nº 2,

— a não modificar a composição do lote sob contrato durante a duração do contrato sem autorização prévia do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma modificação que se limite, quando se verifique que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a retirar do armazém ou a substituir esses queijos.

Quando certas quantidades forem retiradas do armazém:

i) Se essas quantidades são substituídas com a autorização do organismo de intervenção, considera-se que o contrato não sofreu qualquer modificação;

ii) Se essas quantidades não são substituídas, considera-se que o contrato foi celebrado desde o início para a quandidade permanentemente mantida em armazém.

Os custos do controlo motivados por esta modificação são a cargo do armazenista,

— a possuir uma contabilidade «matéria» e a comunicar cada semana ao organismo de intervenção as entradas e saídas efectuadas durante a semana que passou.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 68 de 8. 3. 1985, p. 5.
(3) JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.
(4) JO nº L 129 de 15. 5. 1984, p. 17.

2. A temperatura máxima dos locais é de + 6 graus Celsius para o emmental e de + 10 graus Celsius para o gruyère. Os Estados-membros podem admitir uma temperatura máxima de + 10 graus Celsius para o emmental quando o queijo objecto do contrato for já um queijo curado.

3. O contrato de armazenagem:

a) É celebrado por escrito e indica a data do início da armazenagem contratual; esta data nunca é anterior ao dia seguinte ao do fim as operações de colocação no armazém, dos queijos objecto do contrato.

b) É celebrado após o fim das operações de colocação no armazém lo lote de queijo objecto do contrato e o mais tardar quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Só são concedidas ajudas aos queijos entrados no armazém durante o período de armazenagem. Este inicia-se em 1 de Maio de 1985 e termina o mais tardar em 30 de Setembro de mesmo ano.

2. O queijo objecto de armazenagem só pode ser retirado do armazém durante o período de retirada do armazém. Este começa em 1 de Outubro de 1985 e termina em 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado em 2,32 ECUs por tonelada e por dia. A sua conversão em moeda nacional é feita utilizando a taxa válida no último dia da armazenagem contratual.

2. Quando a duração da armazenagem contratual for inferior a 90 dias, não é concedida qualquer ajuda. O montante máximo de ajuda não pode ser superior ao montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de cento e oitenta dias.

Por derrogação ao nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de noventa dias referido no primeiro parágrafo, e após o início do período de saída do armazém referido no nº 2 do artigo 3º, pode o armazenista retirar do armazém a totalidade ou uma parte de um lote sob contrato. A quantidade que pode ser retirada do armazém é, no mínimo, 500 quilogramas. Contudo os Estados-membros podem aumentar essa quantidade até 2 toneladas.

A data do início das operações de saída do armazém dos queijos objecto do contrato não está compreendida no período de armazenagem contratual.

Artigo 5º

Os prazos, datas e termos referidos no presente regulamento são determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 (1).

Contudo, o nº 4 do artigo 3º do referido regulamento não se aplica para a determinação dos prazos referidos no presente regulamento.

Artigo 6º

O organismo de invervenção tomará as medidas necessárias a fim de assegurar o controlo dos lotes sob contrato e prevê, nomeadamente, que seja colocada uma marca nos queijos objecto de contrato.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicam à Comissão na terça-feira de cada semana:

a) As quantidades de queijos que foram objecto de contratos de armazenagem no decurso da semana precedente;

b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida no nº 1, alíena e), segundo travessão, do artigo 2º

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-presidente

(1) JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.